



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**ELISANGELA MOREIRA**

**TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS**

**JUIZ DE FORA – MG**

**2015**

**ELISANGELA MOREIRA**

**TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Profa. Ms. Livia Barlleta  
Giacomini

**JUIZ DE FORA – MG**

**2015**

**FOLHA DE APROVAÇÃO**

Elisangela Moreira

Aluno

Tutela Jurídica dos Animais

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

**BANCA EXAMINADORA**

Luiz Fernando

Paulo

Roberto

Aprovada em 10/07/2015.

Dedico esse trabalho ao meu filho de quatro patas Jack, amor incondicional, é minha fonte de inspiração pela busca ao reconhecimento dos direitos dos animais, é um exemplo de amor verdadeiro, de companheirismo, de amizade e lealdade.

## **Agradecimentos**

Agradeço a Deus primeiramente, por ter me dado a vida, saúde e força nesta caminhada.

A minha mãe por estar sempre ao meu lado, me dando incentivo, confiança e por sua dedicação constante, e ainda ao meu esposo por tornar esse sonho possível e pela compreensão.

A minha amiga, Francielly Pires por não ter deixado eu desistir em nenhum momento.

A minha professora e orientadora Livia Giacomini pelo carinho e dedicação.

Os animais do mundo existem para  
seus próprios propósitos. Não  
foram feitos para os seres  
humanos, do mesmo modo que os  
negros não foram feitos para os  
brancos, e nem as mulheres para os  
homens.

Alice Walker

## Resumo

O objetivo desse trabalho é abordar o Direito dos Animais no ordenamento jurídico brasileiro e analisar a possibilidade dos animais se tornarem sujeitos de direito com personalidade jurídica própria e refutar o status de coisa. A pesquisa pretende ainda estabelecer divergências sobre o tema, visando o aprimoramento das legislações que versam sobre a proteção animal, destacando a necessidade de uma proteção jurídica adequada. Inicialmente aborda-se a evolução da relação entre os seres humanos e os animais, demonstrando-se que homem utiliza os animais para atender suas demandas e os tratam como coisas, ignorando-o a capacidade de serem seres sencientes, refletindo de forma negativa no ordenamento jurídico. Diante das legislações protetivas e na concepção dos doutrinadores majoritários o Direito protege os animais com intuito de tão somente proteger o homem e os considera como objetos de direitos, não conferindo-lhes uma tutela jurídica justa. Entretanto, constata-se que conforme as jurisprudências e julgamentos esta visão vem mudando, e os animais vem sendo protegidos com intuito de preservar o seu bem estar, vedando qualquer meio que possa configurar sofrimento físico ou psicológico, banindo o crime de maus tratos. É importante destacar o papel do Ministério Público na tutela jurídica dos direitos dos animais, atuando como substituto legal, representando os animais em juízo e garantindo que as leis sejam impostas e cumpridas. Portanto é essencial que haja uma conscientização da população acerca da necessidade de defesa dos animais, a fim de atribuir-lhes os direitos fundamentais inerentes a uma vida digna.

**Palavras – chave:** Animais. Sujeitos de Direitos. Maus-tratos. Proteção Animal. Direito dos Animais.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2 ANÁLISE HISTÓRICA DA RELAÇÃO SERES HUMANOS E ANIMAIS.....</b>	<b>10</b>
<b>2.1 A Relação entre seres humanos e animais, sua evolução.....</b>	<b>10</b>
<b>2.2 Especismo, análise conceitual.....</b>	<b>12</b>
<b>2.3 A Hierarquia que nos separa, coisificação e sensibilização.....</b>	<b>13</b>
<b>3 ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO, PERSONALIDADE E CAPACIDADE JURÍDICA.....</b>	<b>16</b>
<b>3.1 Da Personalidade e Capacidade Jurídica: análise conceitual.....</b>	<b>16</b>
<b>3.2 Dos Sujeitos de Direito e Objetos de Direito.....</b>	<b>17</b>
<b>3.3 Visão Civilista.....</b>	<b>20</b>
<b>4 TUTELA JURISDICIONAL.....</b>	<b>22</b>
<b>4.1 Histórico dos Direitos dos animais: principais legislações.....</b>	<b>22</b>
<b>4.2 A tutela do Ministério Público para com os animais.....</b>	<b>25</b>
<b>4.3 Análise Jurisprudencial.....</b>	<b>28</b>
4.3.1 Animais em Espetáculo: circos, rodeios e rinhas de galo.....	28
4.3.2 Sentença Histórica.....	33
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>35</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>37</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem o objetivo de abordar mediante análise dos institutos a possibilidade de considerar os animais como sujeitos de direito com personalidade jurídica própria e sem capacidade postulatória direta.

Para compreensão do tratamento dispensados aos animais atualmente, se faz necessário esclarecer em uma abordagem histórica a evolução da relação entre os seres humanos e os animais, para elucidar a importância de uma mudança no direito e na sociedade, quanto ao seu status jurídico atual de coisa.

É importante ressaltar diante do presente estudo, que o Ministério Público-MP exerce dentre suas atribuições a tutela jurídica do meio ambiente, abarcando assim a proteção e a garantia dos direitos dos animais. O MP tem a legitimidade conferida na Constituição Federal para representar os animais em juízo. E para demonstrar que o Direito dos Animais vem se aprimorado, foi viável expor o posicionamento jurisprudencial em relação a apresentação de animais em espetáculos e eventos, e ainda expor uma sentença pioneira proferida recentemente que culminou detenção da ré.

A relação entre os seres humanos e os animais sempre foi regida pela ideia de domínio, como se apresenta na história da evolução deste relacionamento, que o homem desde seus ancestrais utiliza os animais como alimento, instrumento e os considera como coisas, sem se preocupar com o seu bem estar. Assim advém o pensamento especista, tratamento preconceituoso dispensado aos animais pelo homem, por não serem da mesma espécie.

No âmbito jurídico verifica-se que há possibilidade de ampliar a proteção jurídica aos animais, considerando-os como sujeitos de direito devido as leis que os protegem, e com personalidade jurídica própria, e ainda, com a capacidade conferida as pessoas incapazes, neste caso pela falta de juízo necessário para compreender os seus próprios direitos, interesses ou deveres. Demonstra-se no presente estudo a corrente majoritária visão civilista, que considera os animais como coisas e que a sua proteção deve existir em função do homem.

Através de um breve histórico das principais legislações protetivas, evidenciamos que as Leis que protegem os animais, infelizmente é branda, devido a pena aplicada ao infrator ser inferior a dois anos, portanto considerado crime de menor potencial ofensivo. E cabe ressaltar o importante papel do Ministério Público em representar os animais em juízo, sempre que as leis que os protegem forem violadas. Neste contexto reporta-se os posicionamentos dos

tribunais, através dos entendimentos jurisprudenciais e julgados que tem visado o bem estar dos animais, conferindo-lhes uma tutela jurisdicional adequada.

O presente estudo tem como metodologia o dialético, posto que se pretende travar uma discussão em torno do tema, apontado as divergências acerca do mesmo. A pesquisa foi bibliográfica, sendo utilizados livros dos mais renomados doutrinadores, artigos, sítios da internet, dentre outros meios como jurisprudências e acórdão dos tribunais

Conclui-se que, é possível estabelecer uma proteção justa para os animais a partir do momento que as pessoas se conscientizarem de que se trata de seres que possuem vida e que apenas são de espécie diferente da nossa. Através desta mudança de pensamento arraigada em nossa sociedade o tema ganha espaço no judiciário brasileiro e sendo admissível aceitar a tese de que os animais devem ter ampla tutela dos seus direitos, livrando-os da condição de objetos, submissos de forma antiética as necessidades humanas. Assim, o homem garante um meio ambiente equilibrado para suas futuras gerações, conforme disposto na Constituição Federal, e os animais uma proteção jurídica mais efetiva aos seus interesses.

## 2 ANÁLISE HISTÓRICA DA RELAÇÃO SERES HUMANOS E ANIMAIS

### 2.1 Análise da relação entre seres humanos e animais, sua evolução

Para dar início ao presente estudo, faz mister destacar que a relação entre seres humanos e animais sempre foi regida pela ideia de domínio e que o tratamento dispensado aos animais atualmente, advém de um pensamento desumano e irresponsável, que se constituiu através de uma herança sócio cultural, moral e espiritual, deixada pelos nossos ancestrais ao longo dos tempos.

O filósofo e professor Peter Singer (2010, p. 132), descreve uma análise crítica ao tema:

As atitudes para com os animais evidenciados pelas gerações anteriores já são convincentes, porque se baseiam em pressupostos – religiosos morais e metafísicos, que agora são obsoletos. Uma vez que não defendemos nossas atitudes da mesma forma que São Tomás de Aquino, por exemplo, defendia as suas, aceitamos que São Tomás utilizou as ideias morais e metafísicas do seu tempo para velar o interesse criados procedimentos humanos relativamente aos outros animais. Se conseguirmos compreender que as gerações passadas aceitaram como atitudes corretas e naturais aquilo que, para nós são disfarces ideológicos de práticas que visam a satisfação dos próprios, e se, ao mesmo tempo não pudermos negar continuamos a utilizar animais para servir aos nossos interesses menores, violando seus interesses maiores, podemos ser levados a adotar uma perspectiva mais cética relativamente as justificações das práticas que nós próprios teríamos como corretas e naturais.

A origem dessa relação se deu no período da pré-história, há cerca de 4000 a.C, nesta época os animais eram utilizados para atender as necessidades da espécie humana. A domesticação mais antiga foi a do cão, surgiu com a interação humana com os lobos selvagens, “o cão é um mamífero e talvez o mais antigo animal domesticado pelo ser humano” (FOGLE, 2009, p. 15). Por outro lado, economicamente, explorou-se a ovelha e posteriormente as cabras. Os cavalos, como aponta Cintra (2001, p. 25), foram domesticados pelo homem, primeiramente como fonte de alimento e com intuito de permitir a utilização como animal de carga e para o transporte, em batalhas, diversões, em competições esportivas, possibilitando ao mesmo aumentar a capacidade de conquistas.

Não obstante, é possível identificar nessas tradições que existe uma concepção de preponderância do homem sobre os animais, onde o mesmo se coloca em uma posição superior as demais entidades distintas, como sendo possível essa separação.

Essa discussão de hegemonia e separação entre a relação homem-animal se reside na história, como demonstra em uma dicotomia realizada por Lourenço (2008, p. 40):

Essas visões do mundo, encaradas como um modo de pensar predominantes em um dado momento histórico, tomando por base os diversos sentidos que foram condensados em torno do conceito de humanidade, refletiram mecanismos de uma inclusão e exclusão social e jurídica. Justificaram, por essa razão, em diversos momentos, a existência de uma pretensa distinção entre gregos e bárbaros, entre senhores e escravos, fieis e infiéis, nobres e servos, soberanos e súditos, ricos e pobres e, por que não, talvez a mais fundamental delas, entre humanos e não-humanos. A exclusão tem sido ao longo dos tempos, o mecanismo mais eficiente para a garantia e manutenção da identidade dos grupos sociais.

Neste contexto, se destaca também que o homem através dos ensinamentos da religião foi mistificado como ser supremo, introduzindo-se um pensamento dominante sobre as outras espécies. Essa concepção influenciou de maneira determinante no tratamento dispensado aos animais (RODRIGUES, 2012, p. 43).

Entretanto, a igreja católica vem mudando sua concepção, restringindo o poder do homem, conforme demonstra-se em uma reinterpretação dessas antigas tradições o trecho destacado da Encíclica *Sollicitudo Rei Socialis*, do Sumo Pontífice João Paulo II.

Torna-se evidente, uma vez mais, que o desenvolvimento e a vontade de planificação que o orienta, assim como o uso dos recursos e a maneira de utiliza-los, não podem ser separados do respeito das exigências morais. Uma dessas impõe limites, sem dúvida, ao uso da natureza visível. O domínio conferido ao homem pelo Criador não é um poder absoluto, nem se pode falar de liberdade de usar e abusar, ou de dispor das coisas como melhor agrade. A limitação imposta pelo mesmo Criador, desde o princípio, e expressa simbolicamente com a proibição de comer o fruto da árvore ( cf. Gén 2, 16-17), mostra com suficiente clareza que, nas relações com a natureza visível, nós estamos submetidos a leis, não só biológicas, mas também morais, que não podem impunemente ser transgredidas.

Destarte, que apesar dessa relação ter evoluído ao logo dos milênios, nos dias atuais predomina ainda o domínio do homem sobre os demais animais, sendo estes utilizados para atender suas demandas, em uma clara relação de servidão.

## 2.2 Especismo, análise conceitual

O especismo é um tratamento preconceituoso com outro ser que não seja humano, sendo uma discriminação arbitrária, daqueles que não pertencem a uma determinada espécie. Em se tratando dos seres humanos, a maior parte da população são especistas em relação aos animais, uma vez que os consideram seres inferiores, como já abordado anteriormente no trabalho, e os coloca em um patamar inferior ao seu, não lhes conferindo nenhum tipo de direitos. Em razão deste tratamento desigual entre as espécies e as consequências advindas desta oposição, o psicólogo britânico Richard Dudley Ryder foi um dos principais precursores do conceito do Especismo, alinhando sua abordagem no conceito de racismo, como se percebe no trecho de Ryder (apud Santana, 2006, p. 37):

“Eu uso o termo “especismo” para descrever a discriminação praticada pelo homem contra outras espécies a fim de traçar um paralelo com o racismo. Especismo e racismo são formas de preconceito baseadas na aparência – se o outro indivíduo tem um aspecto diferente então é considerado moralmente inadmissível. O racismo é hoje condenado pelas pessoas mais inteligentes e sensíveis e parece simplesmente lógico que essas pessoas devam também se preocupar com as outras raças e as outras espécies também. Especismo e racismo (e na verdade sexismo) ignoram ou subestimam as semelhanças entre aquele que discrimina e aqueles em quem discrimina em ambas as formas de preconceito expressam o descaso egoísta pelos interesses de outros por seus sofrimentos.”

A teoria especista difundiu-se como uma profunda injustiça na relação homem e o animal, não se justificando apenas pela demonstração de predomínio de uma espécie sobre a outra, mas também esgotou a discussão sobre a tutela jurídica adequada aos animais, sendo vista como algo secundário, de ordem menor, como salienta Singer (2010, p.152):

Entre os fatores que dificultam o despontar da preocupação pública relativamente aos animais, talvez seja o mais difícil de ultrapassar seja o de que “os seres humanos vêm em primeiro lugar” e que qualquer problema relativo aos animais não pode ser comparado, enquanto questão moral ou política grave, com os problemas dos seres humanos. Pode-se dizer muita coisa sobre este pressuposto. Em primeiro lugar, ele constitui, em si mesmo, um indicador de especismo. Como pode alguém que não efetuou uma análise séria da questão saber que o problema é menos grave do que os problemas do sofrimento humano? Só pode afirmar que se sabe isto se supuser que os animais não interessam verdadeiramente e, portanto, o muito que eles sofram, o seu sofrimento é menos importante do que o sofrimento de um ser humano. Mas dor é dor, e a importância de se evitar a aplicar dor desnecessária não diminui só porque o ser que sofre não pertence à nossa espécie. O que pensaríamos se alguém dissesse “Os brancos vêm em primeiro lugar” e, portanto, a pobreza em África não constitui um problema tão grave como a pobreza na Europa?

Este juízo de confrontação, coloca o interesse do ser humano acima de qualquer outro, por não enxergar a possibilidade de uma integração de respeito e de interesses igualitários entre os seres diferentes. Desconsidera-se que os interesses de outros seres, como por exemplo, os

animais, que são vistos como instrumento dos homens, ignorando-se portanto, a capacidade de que possuem de sofrer, sentir dor, não tendo sua existência condicionada a vida humana, à liberdade, etc. Portanto, segundo essa proposta o homem é titular de direitos mas as demais espécies não (OLIVEIRA, 2009, p. 8).

Observa-se nos ensinamentos de Rodrigues (2012, p. 32) que a tradição filosófica e religiosa em que o homem era apresentado como criatura divinizada e superior as demais espécies, não se justificando nos dias atuais essa valoração, mas ainda permanece a concepção de que a vida humana tem um valor diferente e superior ao valor das vidas dos outros seres.

O especismo está enraizado há muito tempo nos pensamentos dos homens, sendo carregado até hoje por várias pessoas que fecham os olhos para os maus tratos contra os animais, não se importando com o sofrimento e a dor que causam ao ser vivo de outra espécie. Observa-se uma visão oposta ao especismo, quando repudia-se qualquer discriminação, por se tratar de que cada indivíduo humano ou não humano tem sentimentos, sentem dor, frio, fome, desfrutam de emoções e tem necessidades próprias, devendo-se os animais serem respeitados.

### **2.3 A hierarquia que nos separa, coisificação e sensibilização**

Na relação entre o homem e os animais, podemos constatar através da análise realizada no presente estudo, que durante a evolução desta, obteve-se uma visão de que os animais deveriam servir ao homem e serem úteis a eles, e essa noção de pensamento arcaico, ainda permanece em nossa sociedade.

Segundo Lourenço (2008, p. 41), a coisificação sempre esteve presente nas relações entre os humanos e as demais espécies de animais, segundo o qual seus valores morais são substituídos por valores exclusivamente materiais, resultando a uma desumanização social, fato decorrente desde o período da pré-história

Compreende-se que nesta relação, os animais foram caracterizados como objetos de apropriação e de utilização humana, promovendo um processo de coisificação desses seres.

Venosa relata o momento em que o animal passou a ser tido como propriedade:

[...] No momento em que o homem primitivo passa a apropriar-se de animais para seu sustento, de caverna para abrigo, de pedras para fabricar armas e utensílios, surge a noção de coisa, de bem apropriável. A partir daí entende o homem que pode e deve defender aquilo de que se apropriou ou fabricou, impedindo que intrusos invadam o espaço onde habita, ou se apropriem dos instrumentos que utiliza. (VENOSA, 2007, p. 3).

A identificação dos animais como categoria de coisa permitiu ao homem servir-se deles sem se preocupar com o seu bem estar ou com a tutela jurídica adequada para a garantia da sua existência. Isso favoreceu o abuso e aos maus tratos realizados contra os animais.

Sem mudanças significativas até os dias atuais na relação entre homem-animal, observamos os comentário de Oliveira (2009, p. 10):

A coisificação dos animais é decorrência de uma pré-compreensão antiga, arraigada, não refletida e insensível, que tem base inclusive na religião enquanto fenômeno histórico. E, desta feita, os animais não-humanos, de acordo com o pensamento comum, interpretação do direito positivo, ocupam um limbo jurídico: nem são sujeitos de direito e nem são objetos no significado clássico, com os seus caracteres tradicionais. Em um exemplo: nós podemos queimar uma camisa de nossa propriedade, mas não podemos fazer o mesmo com os cães que a lei nos concede em domínio, isto é, a condição de dono que a legislação atribui não permite poder ilimitado sobre a coisa, não é dado fazer o que for com ela. E isto, note-se, independente de prejuízos causado a outro ser humano. Sumamente incrível, terrível, é uma formulação antropocêntrica, afirmar que seu cachorro tem a pata cortada ou seu olhos arrancados pela maldade alheia, por um vizinho destemperado e a ilustração não e de laboratório, não é raro, os animais variam e os algozes também, contam-se dos motivos mais torpes, não é do próprio animal, o qual suportou a dor e agora se vê mutilado, que teve o direito aviltado, não é ele, a rigor, a vítima, e sim você, porque afrontando no seus estado de proprietário. O animal? É coisa!!

Em razão da popularização do costume de criação de animais de estimação, os animais passaram a ser objeto de afeto e satisfação emocional de seus proprietários, e não mais vistos como instrumento de trabalho ou fonte de recursos alimentares.

Com o desenvolvimento dessa relação doméstica, observou-se o estreitamento dos laços emocionais entre homens e animais que, inegavelmente, refletiu na melhoria do tratamento a eles dispensados (LOURENÇO, op. cit., p. 241).

Porém, uma vez que os animais são tratados como coisas, sua condição de ser senciente passa a ser menosprezada, mesmo que, já foi comprovado que os animais têm capacidade de entender e interpretar as situações a sua volta, dependendo do que se passe, pode-lhes resultar em dor física e sofrimento psicológico, conforme relata Moulin (2009, p. 216). Não havendo portanto, razão biológica, genética ou morfológica que justifique tratamento tão desigual na tutela dos interesses dos homens e dos demais seres vivos, com se percebe em uma comparação entre as sensibilidades do homem e do animal realizada do Singer (2010, p. 154)

Vimos já que os sentimentos e intuições, emoções diversas e faculdades tais como a amizade, a memória, a atenção, a curiosidade, a imitação, a razão, etc., de que o homem se orgulha, podem observar-se em estado nascente, e por vezes bastante desenvolvidas, nos animais inferiores.

O mundo evoluiu e o homem ainda permanece legalmente em parte indiferente as contradições encontradas sobre o assunto, e em se tratando dos animais ainda não havendo uma tutela jurídica adequada, permanecendo estagnada.

### **3 ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO, PERSONALIDADE E CAPACIDADE JURÍDICA**

#### **3.1 Da Personalidade e Capacidade Jurídica: análise conceitual**

Faz mister primeiramente esclarecer que todos os humanos nascem com personalidade jurídica, a mesma independe de vontade, e pessoas capazes e incapazes possuem personalidade jurídica.

Compreende-se que a personalidade jurídica, como um termo genérico, vem a exprimir a aptidão genérica reconhecida a toda e qualquer pessoa para que possa titularizar relações jurídicas e reclamar a proteção jurídica dedicada pelos direitos da personalidade (ROSENVALD, CHAVES, 2008, p.97).

Diniz (2009, p. 116), a qual conceitua a personalidade jurídica:

Liga-se a pessoa a ideia de personalidade, que exprime a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações. Deveras, sendo a pessoa natural (ser humano) ou jurídica (agrupamentos humanos) sujeito das relações jurídicas e a personalidade a possibilidade de ser sujeito, ou seja, uma aptidão a ele reconhecida, toda pessoa é dotada de personalidade.

Gonçalves (2011, p. 95), explica que além das pessoas, outros entes também podem obter personalidade jurídica:

O direito reconhece personalidade também a certas entidades morais, denominadas pessoas jurídicas, compostas de pessoas físicas ou naturais, que se agrupam, com observância das condições legais, e se associam para melhor atingir os seus objetivos econômicos ou sociais, como as associações e sociedades, ou constituídas de um patrimônio destinado a um fim determinado, como as fundações.

Já a capacidade jurídica é compreendida como a capacidade de adquirir direitos podendo ela ser plena ou limitada nos casos de pessoas com deficiência, por exemplo, um deficiente mental.

A capacidade jurídica esclarece Diniz (2009, p. 117) em seu livro como:

Capacidade por sua vez, é “a medida jurídica da personalidade”, ou, como prefere Teixeira de Freitas, a “manifestação do poder de ação implícito no conceito de personalidade”. Antônio Chaves, a esse respeito, afirma que para realçar a importância desse conceito na ciência jurídica e, especialmente, no direito privado, basta lembrar que não há nessa especialidade instituto jurídico que não lhe peca passagem. Só mediante representação e assistência poderá realizar-se um ato de interesse de um incapaz e, ainda assim, sob observância de rigorosas formalidades legais. Isto é assim porque a capacidade jurídica é a condição ou pressuposto de todos os direitos.

Segundo Pereira (2011, p .222), na falta dos requisitos essenciais para que o indivíduo pratique os atos de forma consciente, fica este impossibilitado de exercer diretamente os seus atos, sendo essencial a intermediação através de um representante ou assistente.

Em relação aos representantes legais dos animais, Edna Cardozo Dias (2006, p. 120) discorre:

O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em Juízo, quando as leis que os protegem forem violadas. Daí poder-se concluir com clareza que os animais são sujeitos de direitos, embora esses tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres relativamente incapazes ou os incapazes, que, entretanto, são reconhecidos como pessoas.

No Brasil os animais são representados em Juízo pelo Ministério Público, se a norma dispôs que eles são sujeitos de direitos, é obrigação da União, Estados e Municípios através de suas autoridades competentes fazer cumprir as leis que protegem os animais.

### **3.2 Dos sujeitos de direitos e objetos de direito**

Para a maioria dos doutrinadores, o Direito protege os animais com intuito de tão somente proteger o homem, visão antropocêntrica, e apenas a minoria defende a visão protecionista, que evoca os ensinamentos da ecologia profunda, a entender que os animais, independente de classificação, são seres vivos com personalidade autônoma *sui generis*, de forma que devem ser protegidos como sujeitos de direitos, dotados de percepções e sensações (RODRIGUES, 2012, p.77).

Como percebe-se na posição de Gary L. Fracione (2007, p.13) o verdadeiro tratamento dado aos animais ao dizer que, “[...] não consideramos os animais como seres com o valor intrínseco, e protegemos seus interesses apenas até onde nos beneficiamos fazendo isso.”

Para maior compreensão do assunto abordado, faz mister analisar a terminologia ‘sujeito de direito’, nos ensinamentos de Fabio Ulhoa Coelho (2003, p.138):

Sujeito de direito é o centro de imputações de direitos e obrigações referido em normas jurídicas com a finalidade de orientar a superação de conflitos de interesses que envolvem, direta ou indiretamente, homens e mulheres. Nem todo sujeito de direito é pessoa e nem todas as pessoas, para o direito são seres humanos.

Na ordem jurídica admite-se duas espécies de pessoas, as naturais, também chamadas de pessoas físicas, que são os seres humanos, e as pessoas jurídicas, que são as pessoas de existência visível e de existência ideal (RODRIGUES, 2012, p. 185).

Ainda na visão de Rodrigues (2012, p. 186), a pessoa natural é o ser humano, cuja a existência começa com o nascimento e termina com a sua morte, e possui capacidade para ser titular de direitos e obrigações, já as pessoas jurídicas são entes formados por agrupamento de homens para determinados fins, como por exemplo as sociedades e associações, que adquirem personalidade distinta e possuem capacidade de terem direitos e contrai obrigações.

As pessoas jurídicas são todas as pessoas que tem capacidade de adquirir direitos, deveres e contrair obrigações, contudo, não há que se exclui-las do âmbito de aplicação das normas relativas à personalidade, por ser, indubitavelmente, titular de direitos e requerer também a tutela de direitos pelos meios legais (ROSENVALD, CHAVES, 2008, p. 97).

Em observação feita por Vânia Márcia Damasceno Nogueira (2012, p. 296) é razoável concluir que, a partir do momento em que se conferiu personalidade jurídica aos entes morais (pessoas jurídicas), os quais são uma mera ficção, entes desprovidos de vida, não existem mais argumentos que justifiquem a impossibilidade de concedê-la aos animais não humanos.

É valioso ser observado o enfoque dado por Edna Dias (2006, p. 120) sobre o assunto:

O animal como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo. Um dos argumentos mais comuns para a defesa desta concepção é a do que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidades reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em juízo para pleitear esses direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por forças das leis que os protegem. Embora não tenham capacidade de comparecer em juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção. O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em juízo, quando as leis que os protegem forem violadas. Daí, pode-se concluir com clareza que os animais são sujeitos de direitos, embora esses tenham que ser representados por representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres relativamente incapazes, que entretanto, são reconhecidas como pessoas.

Vale ressaltar também que o instituto jurídico que constitui as pessoas naturais ou jurídicas, possuem uma certa incapacidade, quando o titular não tem aptidão para o exercício dos direitos e deveres, seja por falta de discernimento ou de juízo necessários para compreender os próprios direitos, interesses ou deveres.

Para dirimir essa incapacidade o legislador utilizou-se da representação dos incapazes, para que eles possam discutir seus direitos em juízo ou perante terceiros por seus representantes

legais, assistentes ou mesmo de acordo com o estabelecido nos atos sociais das pessoas jurídicas.

Carlos Alberto da Mota Pinto (1999, p. 216) explica a conceituação de representação:

A representação é a forma de suprimento da incapacidade, traduzida em ser admitida a agir outra pessoa em nome e no interesse do incapaz. Essa pessoa é denominada representante legal, por ser designada pela lei ou em conformidade com ela. Não se trata, pois, de um representante voluntário, isto é, escolhido e legitimado para agir pelo representado – e não se admite aqui um representante voluntário, dada a incapacidade do representado.

Contudo, em uma comparação realizada por Rodrigues (2012, p. 187-188), mesmo que as pessoas naturais sejam caracterizadas como incapazes, ainda assim, são consideradas como sujeitos de direito, já os animais classificados como não humanos, como são também incapazes, podem ser sujeitos de direitos, pois a lei permitiu que os seus direitos sejam defendidos e representados por órgãos competentes.

Assim, também enfatiza Vânia Nogueira (2012, p. 319) a alegação de que os animais não poderiam ser dotados de personalidade devido à impossibilidade de contraírem deveres não merece prosperar, na medida em que crianças e pessoas portadoras de deficiência igualmente não podem fazê-lo, o que, todavia, não as impede de receberem o atributo da personalidade jurídica.

Marcos Destefenni (2005, p. 32) reconhece atualmente em sua obra que os animais são sujeito de direitos, asseverando que: “assim, é inconcebível entender que um animal não é objeto de tutela pela ordem jurídica. No crime de maus-tratos a animais certamente o animal é sujeito de direito”.

A referida teórica ressalta que os animais se tornam sujeitos de direitos por força das leis que os protegem. Afirma que, embora não possuam capacidade de comparecer em juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional da proteção dos animais. Neste contexto, o Ministério Público seria competente para representar os animais, sempre que as leis que os protegem forem violadas.

Conclui-se, que há uma possibilidade de que os animais sejam considerados sujeitos de direito, com personalidade jurídica própria, no entanto, sem capacidade postulatória direta, pois seriam considerados incapazes assim como os menores ou deficientes mentais. Cabendo assim ao Ministério Público postular em juízo em nome destes por ser o legítimo defensor dos interesses públicos.

Observa-se ainda, o questionamento em relação a personalidade jurídica do animal, doutrinadores como Silvo Salvo Venosa, Carlos Roberto Gonçalves e Caio Mário da Silva

Pereira são contra, não admitem a possibilidade de considerar os animais não humanos como sujeitos de direitos e nem constituir personalidade jurídica. Em contra partida os doutrinadores Edna Cardozo Dias, Danielle Tetu Rodrigues, Vânia Márcia Damasceno Nogueira, Diomar Ackel Filho e Marcos Detefenni, são a favor, na ótica destes seria possível equiparar os animais como pessoa jurídica, e diante da proteção legislativa dos animais e a possibilidade de serem representados pelo Ministério Público teoricamente são considerados sujeitos de direitos com personalidade jurídica própria, abrindo um leque de possibilidades para a defesa e punição dos humanos que praticam maus tratos contra os animais.

### 3.3 Visão dos civilistas

O tratamento dispensado aos animais pelo Código Civil de 2002, considera-os como coisa fungível e semovente nos casos em que possuem proprietário e ainda nos casos que não possuam, tidos como *res nullius*, coisa de ninguém, tornam-se sujeitos a apropriação de qualquer pessoa, e esta podendo fazer o que quiser com o objeto apropriado (SANTANA, 2006, p.85).

Os animais, porém, não possuem personalidade jurídica para a grande maioria dos civilistas. Para eles os animais não entram na categoria de pessoas, mas sim na de coisas.

Em nosso ordenamento jurídico os animais são definidos como bens móveis (na subcategoria dos ‘suscetíveis de movimento próprio’). Conforme verifica-se no artigo 82 do Código Civil de 2002: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.”

Com base neste artigo, os animais podem ser vendidos, locados, trocados etc., sendo assim tratados exclusivamente apenas como coisas.

Diante do exposto Venosa (2004, p. 137) afirma: “A sociedade é composta de pessoas. São essas pessoas que a constituem. Os animais e as coisas podem ser objeto de Direito, mas nunca serão sujeitos de Direito, atributo exclusivo da pessoa”.

Os civilistas focam no ser humano, como o único animal considerado pessoa, não ignorando o fato de que os animais precisam ser protegidos: “Os animais não são considerados sujeitos de direitos, embora mereçam proteção” (GONÇALVES, 2011, p. 98).

Neste sentido a proteção deve existir não em razão do animal protegido, mas em função do próprio homem. Ao proteger o animal, o ser humano protegeria a si mesmo, evitando seu

próprio embrutecimento. Proteger os animais contra maus-tratos é algo útil para o ser humano, pois o impede de tornar-se cruel, degenerando sua própria essência racional. Essa posição faz com que o cuidado em relação aos animais seja um dever do homem para com o próprio homem, o que se justifica por ser o Direito constituído em razão do ser humano. Nestes termos, diz Pereira (apud CAIO MARIO, 2011, p.181):

Se a todo homem, e aos entes morais por ele criados, a ordem jurídica concede personalidade, não a confere, porém, a outros seres vivos. É certo que a lei protege as coisas inanimadas, porém em atenção ao homem que delas desfruta. Certo, também, que os animais são defendidos de maus tratos, que a lei proíbe, como interdiz também a caça na época da cria. Mas não são, por isso, portadores de personalidade, nem têm um direito a tal ou qual tratamento, o qual lhes é dispensado em razão de sua utilidade para o homem, e ainda com o propósito de amenizar os costumes e impedir brutalidades inúteis. O respeito pela pessoa humana, que o neotomismo acentua como conteúdo fundamental da ordem jurídica, polariza as tendências jurídicas de nosso tempo, que desta forma reitera, após dois mil anos, a sentença de Hermogeniano - “omne ius hominum causa constitutum est”. Constituído o direito por causa do homem, centraliza este todos os cuidados do ordenamento jurídico e requer a atenção do pensamento contemporâneo.

Para os juristas, somente a pessoa pode ter direitos, ser um sujeito de direito, a doutrina civilista mantém-se inflexível nesse postulado.

Como apresentado no presente estudo a possibilidade de conceber os animais como uma categoria similar à das pessoas jurídicas, como as sociedades, associações, fundações, para os civilistas esta concepção gera um problema, pois as pessoas jurídicas são criações humanas em benefício dos próprios interesses humanos, e não em função de outros interesses.

Na verdade, reconhecer que os animais possuem direitos e personalidade obrigaria-os a repensar praticamente todos os conceitos da sua disciplina. É uma aventura da qual nem todos gostariam de participar. Não se trata, como se poderia pensar, de simples preconceito diante do novo, mas de uma clara percepção das sérias dificuldades que a questão coloca.

Muito embora alguns doutrinadores já reconhecem os animais como sujeito de direitos, mas ainda o que prevalece no ordenamento jurídico brasileiro que os animais são propriedade dos humanos e são tidos como coisa, conforme destaca Fracione (2007, p. 13), direitos morais a animais não humanos, esses continuam a ser tratados pelos sistemas legais como propriedade dos humanos.

Nessa condição, os animais não-humanos não detêm direitos legais, não são sujeitos de direitos, apenas objetos de direitos.

## 4 TUTELA JURISDICIONAL

### 4.1 Histórico dos Direitos dos Animais: principais legislações

Os Direitos dos Animais começaram a ser discutidos desde os primeiros filósofos, conseqüentemente com a evolução do pensamento humano e sua proximidade com os animais, foram sendo criadas as legislações protetivas.

As primeiras normas criadas contra a crueldade direcionada aos animais, surgiram na Inglaterra em 1822, através dos movimentos de proteção dos animais. Posteriormente, com a disseminação desses movimentos e a conscientização em favor da causa, tendo como propósito a edição de leis que versassem sobre a proteção animal.

A promulgação da Declaração Universal dos Direitos dos Animais (DUDA) feita em Assembleia pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciências e a Cultura - UNESCO em 27 de janeiro de 1978, em Bruxelas na Bélgica, da qual diversos países são signatários, inclusive o Brasil, foi o fato mundialmente marcante que impulsionou a luta contra os abusos praticados contra os animais, sendo um grande avanço e fortalecedor em prol da causa. A sua finalidade era conscientizar o ser humano de que os animais possuem direitos naturais, sendo protegido de todas as formas. A Declaração não tem o poder de punir, e sim demonstrar que os animais devem ser respeitados. Foi criada por ativistas da causa pela defesa dos direitos dos animais à UNESCO, como verifique o preâmbulo:

Considerando que todo o animal possui direitos, considerando que o desconhecimento e o desprezo destes direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza; Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies; Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há perigo de continuar a perpetrar outros; Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante; Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais.

No Brasil a proteção dos animais se iniciou através do Decreto Federal nº. 16.590, de 10 de setembro de 1924, que previa no artigo 5ª, a vedação da concessão de "licença para corrida de touros, garraios, novilhos, brigas de galo e canários e quaisquer outras diversões desse gênero que cause sofrimento aos animais ", regulamentando as Casas de Diversões Públicas, impedindo diversos acontecimentos que ocorriam dentro desses estabelecimentos, como brigas de canário e, também, de galo, corridas de touros, dentre outras diversões que assim diziam, em que os animais sofriam maus tratos (RODRIGUES, 2012, p. 66).

No ano de 1934, no então governo do presidente Getúlio Vargas foi promulgado o Decreto de n. 24.645, de 10 de julho de 1934, que tornava os maus tratos contra os animais uma contravenção penal, reconhecendo que todo animal tem direito à vida e proibindo a prática de maus tratos contra animais, tornando-se o ápice da Justiça brasileira. Através desta ordem permitiu-se uma interpretação em que coloca-se os animais em um novo status atual, como sujeitos de direitos, em razão da possibilidade do Ministério Público assisti-los em juízo na qualidade de substituto legal, como observa Rodrigues (2012, p.66). Este Decreto ainda permanece parcialmente em vigor, tem força de lei, e não houve posteriormente lei ordinária que o revogasse por completo (LEVAI, 2004).

Em 1941, a Lei das Contravenções Penais de n. 3.688/41, tipificou a conduta de atos cruéis contra animais no artigo 64, ainda vigente, não revogou porém o Decreto de n. 24.645/34, mas apenas o complementou com preceitos que visam a proteção dos animais.

A causa animal ganhou força e popularidade no Brasil através das associações em defesa dos animais, com o empenho desses movimentos foi possível a aprovação do texto constitucional do ano 1988, disposto no artigo 225, que elevou os bens ambientais a condição de bem público, e em especial no parágrafo 1º, inciso VII, o legislador abrigou toda e qualquer classificação de animais diante da expressão fauna (DIAS, 2007, p. 160).

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

No artigo supra citado, compreende-se que há uma definição de direitos dos animais, dispondo assim que é dever de todos e do Estado à sua proteção, não sendo possível estes exigir seus próprios direitos.

Em seu parágrafo 3º dispõe: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”, o objetivo do legislador em constitui o auxílio do direito penal ambiental, para que haja efetividade das sanções penais aplicadas aos infratores que praticam condutas lesivas ou ameaçam a vida de todas as suas formas.

A Liga de Prevenção da Crueldade contra o Animal (LPCA), teve uma contribuição muito importante para inclusão do texto que visa a proteção aos animais no artigo 32, da Lei de Crimes Ambientais de nº. 9605, de 12 de fevereiro de 1998, Dias (2007, p. 160). Discorre:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

A referida Lei Federal que vigora atualmente regulamenta a norma constitucional, dispõe sobre as sanções penais e administrativas às condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente. Especificamente em seu artigo 32, tratando-se da proteção dos animais silvestres, domésticos e ou domesticados, nativos ou exóticos, com pena de quem infringir este artigo, estará violando os direitos básicos dos animais e serão penalizados, e pode responder por crime ambiental.

No Brasil atualmente os animais têm seus direitos previstos e garantidos na Constituição Federal e leis protetivas. Infelizmente, a pena aplicada ao infrator é leve, considerando a dor e sofrimento que os males ocasionados aos animais pelos seres humanos e tendo eles frequentemente violados os seus direitos, considerando que o crime é menor potencial ofensivo, portanto processada nos Juizados Especiais Criminais e passíveis de transação penal (RODRIGUES, 2012, p. 76).

Destarte, atualmente os animais são protegidos pelo Ministério Público - MP, Ministério da Marinha - MMA, órgãos administrativos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, organizações não governamentais, polícias civil, florestal e federal e ainda por todos nós cidadãos, conforme reflexão feita por Ackel (2001, p. 170):

A defesa dos direitos dos animais é dever de todos. É ato de cidadania. Se, ao menos uma parcela da grande maioria que ama calada os animais e crê nos seus direitos quebrassem o silêncio, a realidade seria bem outra.

O Código Civil de 1916 define que os animais são coisas sem dono até o momento de sua apropriação, tratando-os com intuito de propriedade, ou seja, como propriedade do homem e passíveis de apropriação, permanecendo sem alteração com o Código Civil de 2002, abrangendo os animais domésticos e domesticados (RODRIGUES, 2012, p. 70).

O Código Civil de 2002, trata os animais como bens semoventes, entretanto, foram estabelecidas restrições com relação ao direito de propriedade, adequando-se à preservação da fauna e do equilíbrio ecológico. Em seu artigo 1.228, §1º, dispõe sobre a necessidade de se exercer o direito de propriedade de acordo com o estabelecido em lei especial no que diz respeito, dentre outros aspectos, à fauna. Observa-se:

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas

No ano de 2008, foi publicada a Lei 11.794/2008, conhecida como Lei Arouca, regulamentando o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais.

Conclui-se que os animais no ordenamento jurídico brasileiro são vistos como coisas ou semoventes disponíveis, mesmo que a Lei de Proteção a Fauna de n. 5.197, de 3 de janeiro de 1967, tenha modificado a natureza jurídica de coisas sem dono para bens públicos, os animais ainda permanecem sob ótica de objeto de direito e não como sujeito de direito, conforme já abordado no presente estudo.

#### **4.2 A tutela do Ministério Público para com os animais**

O Ministério Público (MP) é um órgão autônomo e exerce suas atribuições de administração da justiça junto aos órgãos judiciários, cabe ressaltar também que exerce a tutela jurídica do meio ambiente.

Verifica-se que na ocorrência de casos em que, envolvam relações indisponíveis ou de ordem pública, o Ministério Público pode atuar como substituto processual e tem a total legitimidade para acionar a justiça. Como destaca Ferreira Filho (1999, p. 40): “é dever do Ministério Público zelar por todo interesse indisponível, quer relacionado a coletividade em geral, quer a indivíduo determinado”

Considera-se porém, que o Ministério Público tem legitimidade para substituir as partes para as quais atua em nome próprio, na qualidade de autor ou réu, de pessoas físicas ou jurídicas a quem são atribuídas personalizações (RODRIGUES, 2012, p. 125).

O MP, através dos promotores e procuradores devem propor ações no sentido de defesa dos interesses dos animais, tanto em questões individuais e também naquelas referentes a tutela coletiva, agindo como substituto processual. Como observa-se o respaldo jurídico da representação dos animais pelo Ministério Público na Constituição Federal, de 1988:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Deve-se ser somado aos artigos supra citados, o Decreto lei de nº. 24.645/34, o Ministério Público recebeu a incumbência de assistir os animais em juízo, no artigo 2º, § 3º: “Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais”, considerando-o como instituição permanente para atuação nas causas relativo aos animais. Destarte, como discorre o artigo os animais podem ser representados em juízo por seus substitutos legais e pelos membros da sociedade protetora dos animais.

No artigo 127, caput da Constituição Federal traz o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, sendo a ele atribuída a função de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos direitos sociais e individuais indisponíveis. Neste artigo, o legislador conferiu legitimidade não apenas para oferecer denúncias criminais, como também para requisitar investigações, expedir notificações, instaurar inquérito civil e também propor ação civil pública. Cabe ressaltar também que o MP atua obrigatoriamente como fiscal da lei, mesmo que não seja o autor da propositura da ação civil pública (LEVAI, 2004, p. 106).

Destaca-se ainda, que a Constituição Federal de 1988, atribuiu a proteção dos interesses difusos, dentre os quais se encontra o meio ambiente, neste contexto a fauna passou a ser bem ambiental difuso, como ensina Silva (apud RODRIGUES, 2012, p.71):

No tratamento da matéria faunística, buscou-se proteger todas as espécies que integra a fauna brasileira, independentemente da sua função ecológica (silvestres, domésticos e domesticados), do seu habitat (aquático ou terrestre) ou da sua nacionalidade (nacional, exótico ou migratório), com exceção logica do homem. Desse modo a fauna terrestre e aquática (silvestre, domestica ou domesticada), consagrou-se como elemento do bem jurídico ambiente e passou a ter natureza difusa.

De acordo com o conceito normativo de meio ambiente, previsto na Lei 6.938/81, publicada em 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, também abrange a fauna. Segundo o artigo 3º, inciso I, desta Lei, meio ambiente é “(...) o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Contudo, o conceito de meio ambiente engloba a fauna, em que todos os animais, silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, fazem parte desta, é dever dos promotores de justiça defendê-los. Com o mesmo entendimento salienta Sirvinskas (apud RODRIGUES, 2012, p. 71):

“A fauna é um bem ambiental e integra o meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no artigo 225 da Constituição Federal. Trata-se de um bem difuso. Esse bem não é público nem privado. É de uso comum do povo. A fauna pertence a coletividade. É bem que deve ser protegido para as presentes e futuras gerações.

A Carta Magna considerou que os bens ambientais fosse atribuído a condição de bem público, como percebe-se na redação do artigo 225, § 1º, inc. VII, na qual o legislador impõe a obrigação do poder público a se dedicar a proteção da fauna e abrigou toda e qualquer classificação dos animais. Dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Observa-se que os atentados contra a fauna tem natureza pública incondicionada, ou seja, a iniciativa processual da promotoria não depende de qualquer manifestação de vontade (LEVAI, 2004, p. 107).

O Ministério Público possui plenas condições de assumir a tutela jurídica dos animais, de forma a tentar livrá-los das atitudes de crueldade que a humanidade insiste em praticar, como assevera o promotor de justiça Levai (2004, p. 119):

‘Se os promotores de justiça e os procuradores da república utilizassem de todas as armas que a lei põe a seu alcance, em prol dos verdadeiros ideais de Justiça, talvez um mundo menos violento pudesse amanhecer, sem cabrestos, sem correntes, sem chibatadas, sem degolas, sem incisões, sem extermínios, sem jaulas, sem arpões e sem gaiolas, em que se garantisse o respeito pela vida, a integridade física e a liberdade’.

Diante dos casos concretos de maus tratos, de total covardia e crueldade humana para com os animais pode ser combatida, com a atuação efetiva das Promotorias de Justiça, visando impedir ou minimizar a dor dos animais submetidos a degradação e submissão ao homem. O Ministério Público deve agir com sensibilidade e bom senso diante de cada situação, lembrando sempre de se tratar de um ser vivo e vítima, e que não pode se manifestar, se defender contra as tiranias, violência e opressão dos humanos. Baseando-se na legislação constitucional que facultou o Ministério Público a instauração para apuração de qualquer ofensa aos direitos dos animais, incumbindo-o de os proteger.

### **4.3 Análise Jurisprudencial**

Destaca-se que o tema abordado no presente estudo é polêmico e controverso, e que ainda muitos ativistas e defensores da causa animal lutam para conquistar o respeito devido ao tratamento dos animais, e garantir que seus direitos e as normas impostas sejam cumpridas. Sendo assim, é viável demonstrar o posicionamento sobre o direito dos animais através do entendimento jurisprudencial prolatado em nosso ordenamento.

Destarte, que através das análise de algumas jurisprudências pode-se verificar que o tratamento dispensado aos animais vem se aprimorando e sendo favorável a sua proteção jurídica.

#### **4.3.1 Animais em Espetáculos: circos, rodeios e rinhas de galo**

Os espetáculos costumam encantar o público, com tanta perfeição e glamour, mas quando se trata dos animais a realidade por eles vivida fora das apresentações é dura de acreditar. Passam por todo tipo de sofrimento físico e psicológico, de treinamentos exaustivos com aplicação de meios cruéis para que aprendam a fazer o que o adestrador os impõe; acomodações inadequadas, estresse, enfim atos de crueldade.

Mas a realidade desses animais que se apresentam em espetáculos veem mudando, conforme ementas abaixo, os tribunais vem proibindo a apresentação de animais em circos e a prática cruel que acontecia na denominada festa “farra do boi” em Santa Catarina -RS, e vedando ainda a utilização de petrechos nos animais em rodeios.

O Tribunal de Justiça do estado de Santa Catarina veda em todo o Estado a proibição de exhibir animais em circo.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO PROTETORA DOS ANIMAIS. DENÚNCIAS DE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS DE CIRCO. SITUAÇÃO QUE NÃO ABRANGE SOMENTE AS AGRESSÕES FÍSICAS, MAS O TRATO INAPROPRIADO DO ANIMAL, CONSIDERANDO AS NECESSIDADES ESPECÍFICAS E FISIOLÓGICAS DE CADA ESPÉCIE. TRADIÇÃO CULTURAL QUE NÃO SE SOBREPÕE À VEDAÇÃO DE SUBMETTER OS ANIMAIS À CRUELDADE. SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO E DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS QUE LHEM GARANTEM AMPLA PROTEÇÃO. SENTENÇA QUE DETERMINOU O IMPEDIMENTO DE EXIBIR OS ANIMAIS NO CIRCO MANTIDA. APELO DESPROVIDO. O sistema jurídico de proteção aos animais, que abrange Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da UNESCO, a Constituição Federal e Estadual e Lei Municipal, elenca, dentre os direitos de todos os animais, o de não ser exposto para simples diversão, e de não ser submetido a sofrimentos físicos ou comportamentos degradantes, entendendo-se como maus tratos não somente a imposição de agressões físicas, mas também o tratamento inapropriado do animal, considerando as necessidades específicas e fisiológicas de cada espécie. Tal entendimento desvela questão que vai muito além da simples ideologia, pois, com o avanço intelectual e jurídico da sociedade, o tratamento conferido aos animais deve se coadunar com os avanços dessa compreensão, especialmente quando o único intuito é o de entreter uma platéia que, muitas vezes, ignora as consequências prejudiciais ao bem estar do animal, reconhecendo que estes apresentam uma condição que lhes permite sentir dor, esgotamento físico e estresse. E é por isso que não há que se falar em manutenção de uma tradição milenar, pois à semelhança do que ocorre com a 'farras do boi', trata-se de conduta que exige o sacrifício do animal em nome do divertimento. Sobre o tema, o STF se manifestou: "A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado 'farras do boi'" (RE n. 153531, rel: Min. Francisco Rezek, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, j. 3.6.97). A Segunda Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, negar provimento ao apelo. [TJSC, Apelação Cível n. 2011.058176-2, Relator. Des. Francisco Oliveira Neto, data do julgamento: Florianópolis, 26-11-2013].

Conforme exposto acima, a utilização de animais em apresentações geram esforços físicos e comportamento degradantes com finalidade de diversão para o público. As consequências dessas exposições em circos, geram maus-tratos dentro e fora dos picadeiros, pois submetem os animais aos piores tratamentos, e os mantêm em acomodações inadequadas de acordo com as necessidades específicas e fisiológicas de cada espécie, contrariando o que dispõe a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, a Constituição Federal, e as Leis do Estado. A decisão proferida foi unânime em negar provimento ao apelante Circo Pop Star Ltda. proibindo a manutenção e a exibição dos animais em seus espetáculos.

No estado de Minas Gerais foi publicada a Lei nº. 21.159/2014, no Diário Oficial no dia 18/01/2014, que proíbe em todo os seus municípios, a apresentação, a manutenção e a utilização de animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos, em espetáculos circenses.

Nos estados da Paraíba, do Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul e Espírito Santo, também é proibido a apresentação de animais em circos.

Com relação aos rodeios os tribunais de São Paulo se posicionam no sentido de que não se pode utilizar apetrechos que causam ferimentos e injúrias aos animais nestes espetáculos.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - RODEIO - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CONSISTENTE NA ABSTENÇÃO DO USO DE SEDÉM, ESPORAS, PEITEIRAS, LAÇOS E DEMAIS INSTRUMENTOS QUE CAUSEM SOFRIMENTO FÍSICO AOS ANIMAIS - PROCEDÊNCIA DA ACÇÃO COM OBSERVÂNCIA DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA LEI ESTADUAL Nº 10.359/99, DERROGADA PELA LEI Nº 10.494/99 - PRETENSÃO DEDUZIDA NO RECURSO NO SENTIDO DE SE DESCARTAR POR COMPLETO QUALQUER INSTRUMENTO QUE POSSA CAUSAR SOFRIMENTO AOS ANIMAIS - APLICAÇÃO NO CASO DA LEI FEDERAL Nº 10.519/02, MAIS RESTRITIVA - REVOGAÇÃO TÁCITA DAS LEIS ESTADUAIS - UTILIZAÇÃO DOS APETRECHOS TÉCNICOS NAS MONTARIAS, SOB OS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ORDENAMENTO FEDERAL - POSIÇÃO CONSOLIDADA DESTA CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE - AGRAVO RETIDO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - DESCABIMENTO - RESPALDO LEGAL - DESPROVIMENTO DO AGRAVO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.[TJ-SP, Relator: João Negrini Filho, Data de Julgamento: 19/07/2012, Câmara Reservada ao Meio Ambiente]

Os instrumentos técnicos de montaria podem ser utilizados de acordo com restrições impostas na Lei Federal de n. 10.519/02, publicada em 17 de julho de 2002, que dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio. Estas restrições são especificadas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 4º desse ordenamento, como meio de evitar injúrias ou ferimentos aos animais.

Art. 4 Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.

§ 1 As cintas, cilhas e as barrigueiras deverão ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais.

§ 2 Fica expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos.

§ 3 As cordas utilizadas nas provas de laço deverão dispor de redutor de impacto para o animal.

Com relação ao uso do sedém que tem a função de pressionar a região genital do animal, propiciando assim a performance exigida, como pulos e corcovadas; o colegiado entende que mesmo que o sedem não esteja especificado na lei, configura-se que este esteja inserido na prática de expedientes proibidos que causam maus tratos nos animais. Também é

vedado o uso de esporas pontiagudas, sinos, peiteiras (peça dos arreios que vai do peito do cavalo à cabeça do arreo) e choques elétricos, instrumentos utilizados para deixar o animal assustado e nervoso, bem como para submetê-lo a dor.

Conforme salienta o ilustre Desembargador Samuel Junior, voto proferido na Apelação Cível nº 375.560.5/4, Comarca de Assis - SP:

‘Aliás, autorizar-se a utilização do sedém, desde que confeccionado em material que não fira o animal (como previsto na lei estadual revogada) é o mesmo que autorizar seu uso independentemente de qualquer restrição, pois a questão exigiria constante fiscalização por parte do Ministério Público e dos órgãos de proteção à vida animal, o que, a toda evidência, é de impossível execução.’

Esse posicionamento nos tribunais é dominante, mas não é unânime, alguns julgados entendem que rodeios são uma manifestação cultural, o que vem se desmistificando, pois se analisar-se a fundo essa cultura é norte americana, e não brasileira, nem tão pouco poderá ser considerada como um esporte, como assevera o Excelentíssimo Desembargador Renato Nalini:

‘Tampouco convence a alegação de que a festa de rodeio é apenas um esporte ou ainda uma tradição do homem do interior, como se isso justificasse a crueldade contra animais. As festas hoje realizadas em grandes arenas, com shows, anunciantes e forte esquema publicitário, nada têm de tradicional, no máximo constituem exemplo de um costume adotado por parcela da população - essa sim prática reiterada e difundida - de copiar e imitar estrangeirices, o country da cultura norte-americana. Sua proibição - no que tem de martirizante aos animais - não causará dano algum à cultura bandeirante ou nacional.’ [TJSP, Apelação Cível n. ° 9229895-64.2003.8.26.0000 -Rel. Des. Renato Nalini, j. 10.11.2011]

Assim também é o entendimento do Superior Tribunal de Federal em afastar esses espetáculos de exposição animal como manifestação cultural:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA - CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32) - MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII) - DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES - NORMA QUE INSTITUCIONALIZA A PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA A FAUNA - INCONSTITUCIONALIDADE. - A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança

da “farra do boi” (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes. - A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade. - Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitir todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga (“gallus-gallus”). Magistério da doutrina. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. - Não se revela inepta a petição inicial, que, ao impugnar a validade constitucional de lei estadual, (a) indica, de forma adequada, a norma de parâmetro, cuja autoridade teria sido desrespeitada, (b) estabelece, de maneira clara, a relação de antagonismo entre essa legislação de menor positividade jurídica e o texto da Constituição da República, (c) fundamenta, de modo inteligível, as razões consubstanciadoras da pretensão de inconstitucionalidade deduzida pelo autor e (d) postula, com objetividade, o reconhecimento da procedência do pedido, com a conseqüente declaração de ilegitimidade constitucional da lei questionada em sede de controle normativo abstrato, delimitando, assim, o âmbito material do julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. [STF, ADIN 1856/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 26.05.2011]

Destarte, o julgado acima declara inconstitucional legislação do Estado do Rio de Janeiro, que assim como a legislação dos rodeios, autorizava rinhas de galo. Outra prática inaceitável admitir-se atos que submetem os animais as mais diversas situações de pura crueldade, sendo estes incompatíveis no que dispõe nossa Constituição.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Conclui-se que o ordenamento jurídico vem sendo alterado em benefício dos animais, proibindo-se e impondo-se punições àqueles indivíduos que descumpra as Leis impostas. Como demonstra os julgados dos ilustres juízes e desembargadores detentores da função de aplicar a lei vem se posicionando em favor do bem estar do animal, com o intuito de preservar a sua integridade física e proibir atos que de qualquer forma possam causar maus tratos. Contudo, afim de que possam ter uma efetiva proteção jurídica e encerrando sua exploração desenfreada e impedir a submissão dos mesmos às inúmeras torturas cometidas pelo homem.

#### 4.3.2 Sentença Histórica

No dia 18 de junho de 2015, a juíza Patrícia Álvares Cruz da 9ª Vara Criminal - Foro Central Criminal Barra Funda- SP decretou a prisão preventiva de Dalva Lina da Silva, e cominou pena privativa de liberdade superior a 12 anos e multa, conforme abaixo parte da sentença proferida:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação, para: I. Condenar DALVA LINA DA SILVA, portadora do R.G./I.I.R.G.D. nº 20.735.577, filha de José Firmino da Silva e Dalva Lina Gonçalves Leite, à pena de doze anos, seis meses e quatorze dias de detenção, e ao pagamento de quatrocentos e quarenta e quatro dias-multa, cada um destes fixado em 1/10 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser atualizado em execução, como incurso, por trinta e sete vezes, nas penas cominadas no artigo 32, §2º, da Lei 9.605/98, na forma do artigo 69 do Código Penal; II. Absolver a mesma ré das imputações que lhe são formuladas no aditamento da denúncia, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. [TJSP, Ação Penal - Procedimento Ordinário de n. 0017247-24.2012.8.26.0050, juíza Patrícia Álvares Cruz, sentença publicada 18 de junho de 2015].

Dalva Lina da Silva, assassinou cruelmente e mediante tortura, e com a utilização de substância proibida 37 animais em sua residência, dentre esses animais estão gatos e cachorros que acolhia em sua casa para doação. A substância utilizada pela ré é a cetamina, produto anestésico que só pode ser manuseado por veterinários, crime este previsto no artigo 56 da Lei de Crimes Ambientais.

Os animais agonizavam durante 20 a 30 minutos, e sentiam muita dor e sofrimento neste período até sua morte, conforme aponta a necropsia realizada nos corpos dos animais.

A juíza Patrícia Álvares Cruz na sentença esclarece que a ré é uma assassina em série de animais domésticos:

‘A ré tem todas as características de uma assassina em série, com uma diferença: as suas vítimas são animais domésticos. De resto, os crimes foram praticados seguindo o mesmo ritual, com uma determinada assinatura, com traços peculiares e comuns entre si, contra diversos animais com qualidades semelhantes e em ocasiões distintas. E o que é bastante revelador: não há motivo objetivo para os crimes. O assassino em série, como o próprio nome diz, é um matador habitual, afirma. ‘

Destarte, que a juíza decretou a expedição de mandado de prisão preventiva contra a ré, alegando se tratar de uma pessoa perigosa e salvaguardar os animais que ainda estão sob sua guarda, pois dentro do processo foi apresentado filmagens e fotos em que a ré estava recebendo e mantendo ainda animais. Destaca-se também que no decorrer do processo em nenhum momento a ré revela o seu domicílio atual.

Essa é uma sentença histórica no judiciário brasileiro, nenhum criminoso acusado de cometer crime semelhante ao da ré a pena é convertida em restritiva de direitos (prestação

pecuniária, a perda de bens e valores, a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a interdição temporária de direitos e a limitação de fim de semana, conforme preceitua o art. 43, CP), por se tratar de crime de menor potencial ofensivo.

É na verdade um grande avanço no ordenamento brasileiro, cabe ressaltar que a ré infelizmente pode recorrer da sentença, mas como isso nunca foi proferido em sentença anteriormente a esta, pode se dizer que é o primeiro e grande passo para a conquista dos Direitos do Animais.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar a viabilidade de se considerar os animais como sujeitos de direito com personalidade jurídica e rejeitar os status de coisa. Cabe ressaltar a importante análise realizada no estudo da relação entre os humanos e os animais e sua evolução ao longo dos séculos, para compreendermos a que a herança sócio cultural deixada pelos nossos ancestrais reflete hoje no tratamento dispensado a eles nas legislações vigentes.

Os animais tradicionalmente são considerados pelo homem como alimentos, instrumentos e objetos com fulcro de serem utilizados ao seu bem prazer, neste contexto, não tem ao longo dos séculos uma tutela jurídica adequada. Apesar de termos leis específicas de proteção ambiental não é capaz de coibir tantas crueldades praticadas pelo homem contra os animais.

É de se reconhecer que a questão da proteção e tutela dos animais e do meio ambiente em geral, é controverso e polêmico, que envolve ainda muito preconceito entre doutrinadores e juristas, e enfrenta grandes dificuldades de reconhecimento de que são vidas, independentemente de serem de espécie diferente do homem, que precisam de proteção legal efetiva.

A proteção jurídica dispensada a estes seres vivos, que se obtém no ordenamento jurídico brasileiro é fraca, tornando assim as legislações impossibilitadas de cumprir a sua verdadeira função.

A Lei incumbe ao homem defender, proteger e preservar a fauna (engloba todas as espécies de animais), e veda qualquer prática de crueldades contra os animais. Entretanto, para aquele indivíduo que pratica tal crime a pena é branda, por se tratar de crime de menor potencial ofensivo a pena é convertida em restritiva de direito.

Caminha a legislação e as jurisprudências no sentido de preservar o bem estar do animal e até mesmo de proibir a manutenção destes, como é o caso de animais em circos. É inadmissível e absurdo tolerar a utilização destes seres indefesos, que implicam em uma realidade cruel e com condição sofríveis de vida, não podendo disfrutar da sua liberdade, em prol de lucro financeiro, entretenimento e diversão humana.

Para que essa realidade e dentre outras possam mudar, e que as Leis sejam cumpridas, precisamos denunciar qualquer ato que possa ensejar descumprimento da mesma, não negligenciar em nenhum momento, pois se cada cidadão ao presenciar um ato de crueldade, o

abandono e maus tratos contra os animais, buscar punição para aqueles que praticam tal atos, os animais vão ser protegidos.

A denúncia pode ser feita por qualquer pessoa aos órgãos competentes se a cidade tiver, ou a polícia civil. Assim podemos fazer valer o que impõe a legislação, e possivelmente a sensibilização das autoridades para o aperfeiçoamento das normas, no sentido de ser ter uma punição mais severa, e garantir para que os animais tenham um amparo jurídico devido e eficaz.

Conclui-se, que o homem precisa evoluir e se conscientizar que animais sentem dor, frio e fome são seres sencientes, capazes de experimentar sentimentos semelhantes a dos humanos, como apontam as pesquisas científicas. A realidade vivida pelos animais é injusta e dolorosa, onde pessoas não se dão conta de eles dependem de nós, os animais domésticos em especial, pelo fato de que não se inserem mais na natureza, não conseguem mais sobreviver sozinhos e precisam ser protegidos.

## REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO, Diomar. **Direito dos animais**. São Paulo: Themis, 2001.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Ementa nº 2011.058176-2. Relator: Des. Subst. Francisco Oliveira Neto. Santa Catarina, 26 de novembro de 2013. **Diário Judiciário Eletrônico**. Florianópolis. Disponível em: <<http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/>>. Acesso em: 14 junh. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Ementa nº 9000008-82.2005.8.26.0506. Relator: João Negrini Filho. São Paulo, SP, 19 de julho de 2012. **Diário Judiciário Eletrônico**. São Paulo. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22200266/apelacao-apl-9000008822005826-sp-9000008-8220058260506-tjsp/inteiro-teor-110573339>>. Acesso em: 15 junh. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Ementa nº 539.402-5/9. Relator: Desembargador Samuel Junior. Assis, SP, 29 de janeiro de 2007. **Diário Judiciário Eletrônico**. São Paulo. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/esaj/portal.do?servico=780000>>. Acesso em: 15 junh. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. Ementa nº 9229895-64.2003.8.26.0000. Relator: Desembargador Renato Nalini. **Diário Judiciário Eletrônico**. São Paulo. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/esaj/portal.do?servico=780000>>. Acesso em 15 junh. 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Ementa nº ADI 1856 / RJ - RIO DE JANEIRO. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 26 de maio de 2011. **Diário Judiciário Eletrônico**. Brasília. Disponível em:< <http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 16 junh. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. Decisão nº 0017247-24.2012.8.26.0050. Juíza de Direito Patrícia Álvares Cruz. São Paulo, 18 de junho de 2015. **Diário Judiciário Eletrônico**. São Paulo. Disponível em: < <http://www.tjsp.jus.br/egov/processos/consulta/default.aspx> >. Acesso em:21 junh. 2015.

CINTRA, André Galvão de Campos. **O cavalo: características, manejo e alimentação**. São Paulo: Roca, 2011.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, v. 1,2003.

DESTEFENNI, Marcos. **A responsabilidade civil ambiental e as formas de reparação do dano ambiental: aspectos teóricos e práticos**. Campinas: Bookseller, 2005.

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 1, n.1, jun. /dez. 2006, p. 119-121. Disponível em:< <https://www.animallaw.info/policy/revista-brasileira-de-direito-animal-brazilian-animal-rights-review>>. Acesso em: 10 abr. 2015.

\_\_\_\_\_, Edna Cardozo. A Defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador: v. 2, n. 2, jan./jun. 2007, p. 149-168. Disponível em:< <https://www.animallaw.info/policy/revista-brasileira-de-direito-animal-brazilian-animal-rights-review>>. Acesso em: 15 abr. 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Teoria Geral do Direito Civil**. 26. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários a Constituição brasileira de 1988**. v.2. São Paulo: Saraiva, 1999.

FOGLE, Bruce. **Cães**. São Paulo: Jorge Zaar, 2009.

FRACIONE, Gary L. Animais como propriedade. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador: v. 3, ano 2, 2007, p.13. Disponível em: <<https://www.animallaw.info/policy/revista-brasileira-de-direito-animal-brazilian-animal-rights-review>>. Acesso em: 10 maio 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2011.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. 2.ed. São Paulo: Editora Mantiqueira, 2004.

LORENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabis, 2008.

MOULIN, Carolina Côrrea Lougon. Consumo de animais: o despertar da consciência. **Revista Brasileira Direito Animal**. Salvador. v.5,n. 5, , jan./dez. 2009, p. 204-234. Disponível em: <<https://www.animallaw.info/policy/revista-brasileira-de-direito-animal-brazilian-animal-rights-review>>. Acesso em: 20 maio 2015.

NOGUEIRA, Vania Maria Damasceno. **Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

OLIVEIRA, Fabio Correia Souza de. **Em prol do Direito dos Animais: inventário, titularidade e categorias**. Rio de Janeiro: Revista do Curso de Direito da Universidade Estácio de Sá JurisPoiesis, 2009. Disponível em: [http://www.conpedi.org.br/anais/36/12\\_1350.pdf](http://www.conpedi.org.br/anais/36/12_1350.pdf). Acesso em: 7 abr. 2015.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 2011.

PINTO, Carlos Alberto da Mota. **Teoria geral do direito civil**. Coimbra: Coimbra,1999.

RODRIGUES, Danielle Tetu. **O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2012.

ROSENVALD, Nelson, CHAVES, Cristiano. **Direito Civil: Teoria Geral**. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SANTANA, Heron José de. Espírito animal e o fundamento moral do especismo. **Revista de Direito Animal**. Salvador: v. 1, n. 1, maio 2006, p.37-65. Disponível em: <<https://www.animallaw.info/sites/default/files/Brazilvol1.pdf>>. Acesso em: 5 abr. 2015.

SINGER, Peter. **Libertação Animal: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais**, Tradução Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

VATICANO. Carta Encíclica centesimus annum do Sumo Pontífice João Paulo II aos veneráveis irmãos no episcopado ao clero, as famílias religiosas, aos fiéis da Igreja Católica e a todos os homens de boa vontade no cenário da rerum novarum. Disponível em:<<http://w2.vatican.va/content/vatican/pt.html>>. Acesso em: 13 de abr. 2015.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. 4. ed. . São Paulo: Atlas, 1, 2004.

### SITIOGRAFIA

<<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 2 abr. 2015

<<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>>.  
Acesso em: 13 abr. 2015.